Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7041/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4382/2016
PROTOCOLO	:	1658143
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESA	:	ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 23.742/2014
CONVENENTE	:	CENTRO DE EQUOTERAPIA DA POLÍCIA MILITAR
OBJETO	:	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA CONCEDENTE À CONVENENTE, PARA DESPESAS DE CUSTEIO, VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PAGAMENTOS DE SERVIÇOS DE TERCEIRO
VALOR	:	R$ 120.000,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 23.742/2014**, celebrado entre o ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e o ***Centro de Equoterapia da Polícia Militar***, objetivando a transferência de recursos financeiros, da Concedente à Convenente, para despesas de custeio, visando à aquisição de materiais de consumo e pagamentos de serviços de terceiro, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (pp. 22/25).

O valor do Convênio fora estimado em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta; e, o prazo de vigência de 13 (treze) meses, com início em 18/09/2014, e término em 17/10/2015, conforme previsto pela Cláusula Nona.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 531/534 sua Análise ANA – 6ICE – 7085/2016, concluindo que a presente prestação de contas de Convênio oferece condições de obter a aprovação, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 9125/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas de convênio como ***contas regulares***.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 23.742/2014,** celebrado pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

VALOR DO CONVÊNIO	120.000,00
TOTAL EMPENHADO	120.000,00
VALOR REPASSADO	120.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	18,50
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	2,00
TOTAL DOS RECURSOS	120.020,50
VALOR DAS DESPESAS	120.020,50
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	0,00
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	120.020,50

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 120.020,50 (cento e vinte mil vinte reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 23.742/2014**, celebrado pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e o **Centro de Equoterapia da Polícia Militar**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 01 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net